

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Apensados: PL nº 3.568/2008, PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 4.184/2015, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017, PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018, PL nº 1.689/2019, PL nº 2.666/2019, PL nº 5.124/2019, PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021, PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022, PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 2.134/2023, PL nº 317/2023, PL nº 5.970/2023 e PL nº 753/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 emendas de Plenário.

A emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 10.286/2018 (Emenda nº 1) assegura o direito de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista de acessarem ambientes públicos e privados com cães de assistência treinados para promover sua autonomia e inclusão. Esses cães, classificados em seis categorias (cão-guia, cão-ouvinte, cão de assistência psiquiátrica, de mobilidade, para pessoas com espectro autista e de alerta médico), devem atender a requisitos como uso de coleite de identificação, carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde, sendo vedada a



exigência de focinheira e cobrança de taxas pelo acesso. Locais como UTIs e centros cirúrgicos são exceções onde a entrada do cão pode ser restrita.

A emenda também estabelece que adestradores e centros de treinamento sejam credenciados, prevendo sanções para irregularidades e a criação de um banco de dados nacional para facilitar o controle. Para os cães-guia já regulamentados pela Lei nº 11.126/2005, há uma transição para uniformizar o tratamento com as demais categorias, assegurando isonomia e mantendo os direitos dos usuários já beneficiados.

A emenda nº 2 define o "cão de assistência" como aquele treinado para auxiliar pessoas com deficiência ou condições de saúde específicas, promovendo sua autonomia e inclusão social. A emenda categoriza os cães de assistência em seis tipos: cão-guia, cão-ouvinte, cão de assistência psiquiátrica, cão de mobilidade, cão para pessoas com espectro autista e cão de alerta médico. Esses cães realizam tarefas adaptadas às necessidades do usuário e seu trabalho é considerado tecnologia assistiva. A proposta visa harmonizar a terminologia com normas internacionais e padronizar o uso do termo "cão de assistência".

A emenda nº 3 pretende inserir entre os princípios que regem a matéria os "procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço", bem como para prever a vedação à utilização de procedimento de treinamento que provoque dor ou sofrimento ao animal.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, aprimoramos o texto com a contribuição dos meus pares, acatando a Emenda de Plenário nº 2, de autoria do ilustre Deputado Duarte Júnior.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda substitutiva apresentada pela CCJC, e pela rejeição das demais emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda substitutiva anexa. No mérito, somos



pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2000-1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.286,
DE 2018

(e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

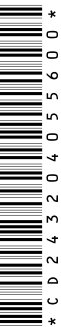
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cães de assistência:

I - cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;



III - cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista;

e VI - cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e procedimentos necessários para sua execução, devendo incluir, entre outros aspectos:

- I – requisitos para identificação do cão de serviço;
- II – procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço;
- III – requisitos para identificação do cão de serviço em fase de treinamento;
- IV – requisitos para comprovação da capacitação do cão de serviço;
- V – requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de serviço;
- VI – requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de serviço;
- VII – exigência de laudo médico ou autorização específica para uso do cão de serviço, quando aplicável;



VIII – procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX – critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X – designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em outras legislações;

XII – requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de serviço.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, sujeito à aplicação de multa, qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de serviço que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

